



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005062/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.219 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO SOARES HAGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infrações de omissão de rendimentos e de glosa de dependentes, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.807,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 4), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27-v e 28), o Interessado alegou, em síntese, que:

- "Não teve o contribuinte respeitado os seus direitos aos PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO".

- "O ora impugnante não recebeu nenhum pedido de esclarecimento desse Órgão, tendo sido surpreendido já com a Notificação de Lançamento". Impugna o montante de R\$ 9.742,96 constante no Demonstrativo de Crédito Tributário Apurado.

- Pelos valores das multas e juros de mora está caracterizado "um efeito de confisco".

- Requer o acolhimento da impugnação e "que computados os rendimentos da Prefeitura Municipal de Marituba e Prev. Saúde Núcleo de Prevenção da Saúde Ltda" "sejam excluídas do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado, as multas de ofício e juros de mora".

- "Caso ainda haja qualquer crédito tributário remanescente, o mesmo seja parcelado por esse Órgão".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 27 a 29):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício e os juros de mora não afetem o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório é dirigida ao legislador, cabendo aos julgadores administrativos examinar a validade jurídica dos atos

praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade das normas que fundamentos aqueles atos.

IRRF. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhada, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/8/2010 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 17/9/2010, o recurso de fl. 33, onde reafirma que não teve respeitado seus direitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 40, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 41, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 17/8/2010 (fl. 32), uma terça-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 17/9/2010 (fl. 33), uma sexta-feira, ou seja, 31 (trinta e um) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo, como bem asseverou o despacho de fl. 40.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10280.005062/2008-28
Acórdão n.º **2101-001.219**

S2-C1T1
Fl. 45
